



Parecer Jurídico 468/2024

DA: Procuradoria

PARA: Secretaria de Gestão - CELICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5997/2024. AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES PARA SEREM UTILIZADAS EM EVENTOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MUDAS DE ÁRVORES PARA TROCA POR PILA VERDE JUNTO AOS FEIRANTES. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 031/2024 - ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal do Meio Ambiente acerca da aquisição de mudas de flores para serem utilizadas em eventos de educação ambiental e mudas de árvores para troca por pila verde junto aos feirantes, por dispensa de licitação. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu art. 53, §1º, incisos I e II c/c o art. 72, inciso III, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (grifamos)

Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta para compras e outros serviços até o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, de acordo com o art. 75, inciso II, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frise-se que o Decreto Presidencial nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na referida Lei de Licitações e Contratos, passando o



valor mínimo para a contratação por meio de dispensa de licitação para **R\$ 59.906,20 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e vinte centavos)**.

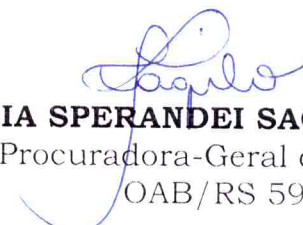
Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

O total da contratação é de **R\$ 5.899,00 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais)**, com a empresa **VIVEIRO ZIMMER LTDA, CNPJ nº 15.066.144/0001-18**, este o menor orçamento pesquisado, portanto, passível de enquadramento no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 22 de maio de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5997/2024. AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES PARA SEREM UTILIZADAS EM EVENTOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MUDAS DE ÁRVORES PARA TROCA POR PILA VERDE JUNTO AOS FEIRANTES. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 031/2024 - ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 031/2024** e **ADJUDICO** a contratação da empresa **VIVEIRO ZIMMER LTDA**, CNPJ nº 15.066.144/0001-18, no valor de **RS 5.899,00 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais)**, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para aquisição o objeto da Dispensa de Licitação. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 22 de maio de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago
